MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11050.001579/2002-29
Recurso nº	132.370 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL NÃO INTEGRAL
Acórdão nº	203-13.102
Sessão de	04 de julho de 2008
Recorrente	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS LITORAL SUL - UNICRED
Recorrida	DRJ em Porto Alegre-RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2001

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. ALÍQUOTA DE 0,65%.

Nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, atual MP nº 2.158-35/2001, a partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a recolher o PIS sobre o faturamento ou receita bruta, à alíquota de 0,65%, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pela referida MP. Também poderão ser deduzidas da base de cálculo, a partir de novembro de 1999 e em conformidade com a Lei nº 10.676/2003, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitadas ao valor destinado para a constituição do Fundo de Reserva (FATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTEMPORANEIDADE. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. RECOLHIMENTO A MENOR. MULTA DE OFÍCIO SOBRE DIFERENÇA A RECOLHER.

O depósito judicial relativo a tributos, quando realizado fora do prazo, é acrescido da multa de mora e dos juros respectivos, calculados até as datas em que realizado, aplicando-se sobre o saldo a recolher a multa de ofício. De modo semelhante, quando

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91630

depositado a menor a multa de ofício é aplicada sobre a diferença não recolhida, em vez de sobre o total devido em cada período de apuração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, no que trata da incidência do PIS nos períodos a partir de 09/99; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que os valores dos depósitos realizados a menor, ou após os vencimentos, sejam computados levando-se em conta a data de cada um deles e os fatos geradores respectivos, de modo que incida multa de mora e juros até a data da realização e, sobre o saldo que restar a recolher, incida a multa de ofício de 75%.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Morais, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Maridé Cutrim de Oliveira
Mat. Siape 01650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 02/12, referente ao PIS/Faturamento, períodos de apuração entre 02/1999 a 06/2001, no valor de R$ 10.483,95, incluindo juros de mora e multa no percentual de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 235/236):

> *Foi constatado que a contribuinte ingressou com ação judicial pleiteando fosse impossibilitada a autuação fiscal pelo não recolhimento da contribuição social para o PIS, através do Mandado de Segurança nº 2000.71.01.000058-0, cuja liminar foi denegada e indeferido o pedido pela 1ª Vara Federal do Rio Grande.*
>
> *2. Dentre os elementos apresentados pela interessada (fls. 32/130) e que foram utilizados pela Fiscalização para compor a base de cálculo no lançamento de ofício, constam as memórias de cálculo da contribuição considerada como devida mensalmente (fls. 36/71 e 91/114), e a informação de que os valores estavam sendo depositados judicialmente (cópias das Guias de Depósito às fls. 72/80), mesmo sem autorização judicial para tanto, estando os valores devidos com exigibilidade suspensa. Esclarece ter deduzido da base de cálculo a parcela relativa às sobras líquidas, conforme Instrução Normativa SRF nº 145, de 09 de dezembro de 1999, em seu artigo 3º, item IX, apuradas após a destinação dos valores à Reserva para a Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e ao Fundo de Assistência Técnica (FAT). Alega que relativamente aos períodos de fevereiro a junho de 1999, nos quais não houve pagamento nem depósito judicial, as sociedades cooperativas eram isentas do PIS pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, revogado através da Medida Provisória nº 1858, de 29 de junho de 1999, com efeitos a partir de julho do mesmo ano.*
>
> *3. A Fiscalização, por considerar que o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, apenas seria concernente à Cofins, não isentando as cooperativas relativamente ao PIS e que as "sobras líquidas" não são dedutíveis da base de cálculo da contribuição, tendo em vista que a contribuinte constitui-se em cooperativa de crédito, efetivou o lançamento de ofício tanto dos valores não pagos e não depositados como dos valores depositados insuficientemente.*
>
> *4. Também fazem parte do presente cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 15/26) e pesquisa sobre os depósitos judiciais realizados pela contribuinte relativamente ao PIS (fls. 27/29), estando elencados todos os depósitos cujas cópias das guias foram juntadas às fls. 72/80. Também juntada pesquisa sobre o andamento do processo judicial no qual os depósitos judiciais estariam vinculados, verificando-se que a contribuinte protocolizou-o em 14.01.2000 (fls. 165/170).*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde Cirsino de Oliveira
Mat. Siape 91650

5. A contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 132/142), admitindo que, como cooperativa de crédito, é conceituada como instituição financeira pela própria Constituição Federal, regulamentada pelo Sistema Financeiro Nacional pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964, sendo órgão normativo o Conselho Monetário Nacional, que exerce suas atribuições através do Banco Central do Brasil. Neste contexto, Resolução do Conselho Monetário Nacional determinou que as cooperativas de crédito somente podem operar com seus associados, o que condiz com seu Estatuto Social. De acordo com seu raciocínio, a Lei nº 5.764, de 1971, ao determinar que os resultados das operações com não associados devem ser contabilizados em separado para incidência de tributos, deixaria claro que somente os atos com terceiros devem ser tributados. Em não operando com terceiros, mas apenas com associados, conclui que não deve sofrer tributação, eis que inexistente o fato gerador.

6. Especificamente em relação aos períodos de fevereiro a junho de 1999 alega que o não recolhimento foi respaldado pelo disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Assegura que a Lei nº 9.701, de 1998, citada no auto de infração, apenas fixa alíquota especial e dispõe sobre deduções e exclusões específicas tendo em vista a especial natureza das instituições bancárias, às quais somente se equipararia se operasse com não associados.

7. Alega ter efetuado depósito judicial integral dos valores apurados pela Secretaria da Receita Federal, o que suspenderia a sua exigibilidade até decisão judicial final no Mandado de Segurança interposto, de acordo com os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

8. Também argumenta que a multa de ofício aplicada não leva em conta os depósitos judiciais efetivados.

9. Por estes motivos pleiteia seja considerado nulo o auto de infração.

10. Foi o presente encaminhado à DRF de origem, através da Resolução desta DRJ (fls. 172/174), para que fossem juntadas peças do Mandado de Segurança no qual a interessada baseou os depósitos judiciais. Feita a juntada dos elementos de fls. 175/231, verifica-se tratar-se de pedido de ver reconhecido seu direito a não tributação de PIS incidente sobre a receita bruta decorrente de atos cooperativos. Também através dos elementos juntados constata-se que foi indeferida a liminar e que em todas as instâncias, até o momento, seu pedido foi denegado.

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 233/242, julgou o lançamento procedente.

Rejeitou a nulidade do Auto de Infração, por não constatar qualquer das hipóteses de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, assentou que o Mandado de Segurança, por ter sido impetrado em 14/01/2000, não produz efeitos sobre os períodos de apuração anteriores (de fevereiro e dezembro de 1999) e, nos períodos de janeiro de 2000 em diante, não conheceu da impugnação em face da concomitância com a via judicial (considerou que os argumentos da impugnação são os mesmos que levou à apreciação judicial:

inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.858, inicialmente sob o nº 1.807, de 28/01/1999, e da Lei nº 9.718, de 27/11/1998).

Quanto à exigibilidade do crédito tributário lançado, entendeu não suspensa por não haver depósito integral ("Conforme se verifica pelas Guias de Depósitos cujas cópias foram acostadas ao presente, os valores depositados nos meses em que ocorreu o lançamento foram depositados em valores inferiores ao devido, além daqueles referentes a janeiro a junho de 2000 terem sido efetivados em agosto de 2000, sem acréscimos moratórios.").

Na parte conhecida (períodos de apuração até dezembro de 1999), interpretou que as instituições financeiras, categoria que inclui as cooperativas de crédito (citadas expressamente no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, referenciado na EC nº 01, de 1994), tornaram-se obrigadas a recolher a contribuição para o PIS, inicialmente à alíquota de 0,75 %, incidente sobre a receita bruta operacional (a partir de 1º de julho de 1994, conforme incisos III, V e § 1º do art. 72 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 01/94), e a partir de fevereiro de 1999 à alíquota de 0,65%.

O Recurso Voluntário, tempestivo, rebate a decisão recorrida argüindo basicamente o seguinte:

- a decisão judicial abrangerá também o período anterior à sua propositura, já que no Mando de Segurança a cooperativa defende a não incidência do PIS/Faturamento sobre os atos cooperativos, ao contrário do que exigido no Auto de Infração;

- como a recorrente é impedida, pelo Banco Central, de praticar atos não-cooperativos, nenhum valor é devido ao Fisco;

- como os depósitos judiciais foram realizados antes da autuação, descabe a exigência de multa e juros de mora.

Ao final requer, sucessivamente, a "anulação" da autuação; a exclusão da multa de ofício ou, alternativamente, sua substituição pela multa de mora; o cancelamento da exigência no período anterior a julho de 1999; e, caso mantido o lançamento, "que seja o mesmo apenas para prevenir a decadência."

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é voluntário e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço exceto na matéria submetida ao Judiciário.

Levando em conta que a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.71.01.000058-0 em 14/01/2000, há concomitância com esta via administrativa a partir do período de apuração de setembro de 1999 (cento e vinte dias antes do protocolo). Diferentemente do que argúi a recorrente – para quem a ação mandamental atingiria o período anterior à sua propositura porque nela é defendida a não incidência do PIS Faturamento sobre os atos cooperativos – e do que entendeu a DRJ – segundo a qual o *mandamus* só atingiria os fatos geradores a partir de janeiro de 2000 -, os seus efeitos hão de ser limitados, no tempo, pelo prazo estabelecido na Lei nº 1.533/51, art. 18.

Assim, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei nº 6.830/80 descabe conhecer da matéria atinente à incidência (ou não) da Contribuição, nos períodos de apuração a partir de setembro de 1999, por haver identidade com a referida ação mandamental.

Quanto ao intervalo anterior, que abrange os períodos de fevereiro a agosto de 1999, cabe conhecer da alegação de que nenhum valor seria devido a título de PIS, porque a cooperativa só realiza operações com associados.

Também cabe conhecer, neste caso em relação a todos os períodos de apuração para os quais há depósitos, da insurgência contra a multa de mora e os juros.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO: EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TRIBUTAÇÃO PELO PIS INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA À ALÍQUOTA DE 0,65%, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999, COM AS DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.

Embora o lançamento só alcance os períodos de apuração a partir de fevereiro de 1999, cabe um breve retrospecto da legislação de regência, a desaguar nesse primeiro mês autuado.

No período de junho de 1994 a janeiro de 1999, as cooperativas de crédito submetem-se a regras especiais de tributação pelo PIS, estabelecidas pelo art. 72, incisos III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 1, de 01/03/94, e depois alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 10, de 04/03/96, e 17, de 22/11/97. A alíquota era 0,75%, aplicada sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda.

Por ditame constitucional, não se aplicava à recorrente o PIS sobre a folha de salários, tal como estabelecido inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25/11/98 (conversão da MP nº 1.212, de 28/11/95, e suas reedições). Em consonância com o texto constitucional, o art. 12 da referida MP, mantido na Lei de conversão, é explícito ao determinar o seguinte, *verbis*:

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Art.12.O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Nos termos das Emendas mencionadas, as cooperativas de crédito, ao lado das demais pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir com o PIS sobre a receita bruta operacional. Prevalente sobre a regra geral do PIS com base na folha de salários, aplicável aos atos cooperativos em geral, há a regra específica para as cooperativas de crédito, que a partir da ECR nº 01/94 passaram a recolher o PIS sobre a receita bruta operacional, incluindo os atos cooperativos, com as deduções específicas estabelecidas na MP nº 517/94, convertida após reedições na Lei nº 9.701/98.

A primeira edição da MP nº 2.158-35/2001, sob nº 1.807 e com data de 28/01/99, no seu art. 1º reduziu a alíquota do PIS de 0,75% para 0,65% a partir de fevereiro de 1999. Também a partir desse mês a Contribuição deixou de incidir sobre a receita bruta operacional, que foi substituída pelo faturamento ou receita bruta tal como definido pela Lei nº 9.718/98. Ao tempo em que se deu tal substituição, a referida MP ampliou as deduções e exclusões da base de cálculo do PIS/Faturamento e Cofins das cooperativas de crédito, introduzindo o § 6º no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Quanto à série de modificações havidas a partir da Lei nº 9.718/98, aplica-se também às cooperativas de crédito a permissão para excluir da base de cálculo do PIS e Cofins as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitada ao valor para constituição do Fundo de Reserva (RATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71. Tal exclusão já foi considerada na autuação.

A corroborar que a partir de fevereiro de 1999 a base de cálculo do PIS das cooperativas de crédito foi substituída pelo faturamento ou receita bruta, com aplicação da alíquota de 0,65%, os seguintes julgados deste Segundo Conselho de Contribuintes (negritos acrescentados):

Número do Recurso: 117421

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.003859/00-41

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES STJ, CJF, TRF, E J. FEDERAL 1ª INSTÂNCIA - CREDISUTRI

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 17/04/2002 09:00:00

Relator: Mauro Wasilewski

Decisão: ACÓRDÃO 203-08134

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. As cooperativas de crédito estão sujeitas a incidência da contribuição, cuja base de cálculo era a receita bruta operacional (ECR 01/94 e EC 17/97) e que, com a edição da Lei 9.718/98, passou a ser o faturamento. Recurso negado.

Número do Recurso: 114664

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10166.021539/99-77

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: CECM DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DO SEG. PÚBLICA DO DF - COOPERCRED

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 11/07/2002 09:00:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-76277

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO. A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidas na legislação de regência. Recurso negado.

Ao final deste tópico, destaco que na situação dos autos não está em questão o alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, já que a incidência se deu sobre o valor das operações com associados da cooperativa de crédito.

Destarte, cabe rejeitar a alegação de que não seria devido o PIS.

DEPÓSITOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS: MULTA DE OFÍCIO APENAS SOBRE O SALDO DEVEDOR

Quanto aos valores depositados, sejam judiciais ou não, voto pelo provimento parcial para que sejam computados de modo a reduzir a multa de ofício, a ser aplicada apenas sobre o saldo devedor a recolher em cada mês, em vez de sobre a totalidade do valor devido em cada um dos períodos de apuração.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a conversão em renda equivale a um pagamento. Para tanto, quando realizado após o vencimento do tributo deve incorporar ao principal a correção monetária (quando for o caso), os juros e a multa de mora aplicáveis até a data de sua efetivação. Somente o depósito assim realizado pode ser considerado integral.

É que o montante integral há de ser dimensionado na data em que realizado do depósito: se até o vencimento, sem encargos moratórios; se após, com os acréscimos moratórios, incluindo a multa em questão. A referendar este entendimento, o *caput* do art. 151 do CTN se refere a "crédito tributário" (tributo ou valor principal, juros e penalidades), e não simplesmente a "tributo", esta a expressão empregada noutros artigos do mesmo Código para se referir ao montante do tributo, apenas, desacompanhado das penalidades.

No sentido de exigência da multa até a data do depósito, o STJ já decidiu o seguinte (negritos acrescentados):

> *REsp 221560 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0058945-9*
>
> *Relator(a) MIN. GARCIA VIEIRA (1082), unânime.*
>
> *Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA*
>
> *Data do Julgamento 21/09/1999*
>
> *Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.1999 p. 65*
>
> *PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - FINSOCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA – TRD - **MULTA**.*
>
> *Não há nulidade do acórdão que rejeita os embargos de declaração, se foram apreciadas e decididas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*
>
> *Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), **mas até a data dodepósito incidem os juros de mora e a multa**, eis que havendo pedido de parcelamento, há confissão da dívida.*
>
> *Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte.*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital,é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre o débito confessado.

Recurso parcialmente provido.

Ressalto que a conversão do depósito em renda equivale a um pagamento à vista que, no entanto, só extingue a obrigação tributária no montante convertido. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo o Fisco efetuar o lançamento correspondente, desde que respeitado o prazo decadencial. Tal lançamento pode ser efetuado após a conversão em renda, inclusive.

A situação é semelhante à do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 1º, do CTN para a hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento de eventual diferença apurada a posteriori.

Efetuado o depósito a menor, seja porque em valor inferior ao devido ou porque realizado após o vencimento sem a multa de mora e juros respectivos, deve-se promover a imputação, levando-se em conta a data de cada depósito e os fatos geradores respectivos, de modo que incida multa de mora e juros de mora até a data de cada depósito realizado após o vencimento, se for o caso, e em seguida, sobre o saldo que restar a recolher, incida a multa de ofício de 75%, já que exigibilidade não resta suspensa, na parte recolhida a menor.

Como a DRJ considerou que a multa de 75% deve incidir sobre o total devido em cada período de apuração, dando relevo à inexistência de suspensão da exigibilidade em face dos recolhimentos a menor ou após os vencimentos, cabe reformá-la para se adotar a imputação descrita no parágrafo anterior. Daí o provimento parcial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso na parte em que alega a não-incidência do PIS/Faturamento nos períodos de apuração a partir de setembro de 1999, em face da concomitância com a via judicial, e na parte conhecida dou provimento parcial para determinar que os valores dos depósitos realizados a menor, ou após os vencimentos, sejam computados levando-se em conta a data de um deles e os fatos geradores respectivos, de modo que incida multa de mora e juros de mora até a data de cada depósito realizado após o vencimento, se for o caso, e em seguida, apenas sobre o saldo que restar a recolher, incida a multa de ofício de 75% e os juros respectivos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS